

Diário do Legislativo de 29/01/1999

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB*

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

* Afastado do exercício do mandato por ter sido investido no cargo de Secretário de Estado da Indústria e Comércio

SUMÁRIO

1 - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

2 - ATAS

2.1 - 8ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Extraordinária

2.2 - Reuniões de Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

EDITAL Nº 2/98

Concurso Público para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Assembléia, na denominação complementar de Consultor, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

RESULTADO DE RECURSO

A Banca Examinadora da prova a que se refere o subitem 6.1.3 do Edital examinou o recurso apresentado pelo candidato André Luiz Brandenberger Valente, nº de inscrição 129-5, e negou provimento ao mesmo, mantendo dessa forma o resultado divulgado e publicado na edição de 22/1/99.

Área de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, aos 28 de janeiro de 1999.

Herculano Lamounier Fernandes, responsável pela Área de Pessoal.

ATAS

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa extraordinária da 13ª legislatura, EM 27/1/99

Presidência do Deputado Romeu Queiroz

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341 e 342/99 (encaminhando vetos às Proposições de Lei nºs 13.990, 14.029, 14.009, 14.000, 13.988, 13.994, 13.987, 13.999, 14.004, 14.006, 14.028, 13.992, 14.008, 14.023, 13.997, 13.991, 14.015, 14.003, 14.053, 14.014, 13.995, 14.026, 14.027 e 14.052 respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios e telegrama - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições - Oradores Inscritos: Discurso da Deputada Maria Olívia - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento da Deputada Isabel do Nascimento; aprovação - Inexistência de "quorum" para votação de propostas de emenda à Constituição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.028/98; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.194/97; questão de ordem; leitura das Emendas nºs 1 a 6; questão de ordem; discurso do Deputado Raul Lima Neto; votação do projeto, salvo emendas; aprovação; verificação de votação; inexistência de número regimental para votação; anulação da votação - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Francisco Ramalho - Ivo José - Dilzon Melo - Maria Olívia - Agostinho Patrús - Ailton Vilela - Ajalmar Silva - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Anderson Adauto - Anivaldo Coelho - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Roberto - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Ermano Batista - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Nascimento - Gil Pereira - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Irani Barbosa - Isabel do Nascimento - Jorge Eduardo de Oliveira - José Bonifácio - José Braga - Luiz Fernando Faria - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria José Hauelsen - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Rêmoló Aloise - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Tarcisio Henriques - Toninho Zeitune - Wanderley Ávila - Wilson Trópia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Romeu Queiroz) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Maria Olívia, 5ª-Secretária, nas funções de 2º- Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Elbe Brandão, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 319/99*

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei de nº 13.990, que estabelece normas para o abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 13.990, que estabelece normas para o abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, embora reconheça o espírito humanitário de que foi possuído o ilustre Deputado Marcos Helênio ao apresentar o projeto de lei.

O objetivo da proposição é tornar obrigatório o uso de métodos científicos no abate de animais destinados ao consumo, com a finalidade de protegê-los contra abusos e maus tratos, proporcionando-lhes morte menos dolorosa.

A medida, no entanto, não atingiria os grandes frigoríficos, visto que são regidos por legislação federal. Apenas os pequenos e médios estabelecimentos de abate seriam alcançados pela lei, onerando seus custos operacionais, não apenas porque obrigados à edificação ou adaptação de instalações, como também porque compelidos à aquisição de equipamentos de custo elevado e de difícil manutenção, cuja eficácia, ademais, não está comprovada pelas modernas técnicas de abate.

A proposta legislativa, de outra face, não teria a abrangência pretendida pela iniciativa parlamentar, uma vez que obrigaria apenas os estabelecimentos que praticam o comércio intermunicipal de carne, únicos sujeitos à fiscalização do Estado, já que o comércio interestadual ou internacional do produto está afeto à inspeção federal, ficando a cargo da autoridade local a fiscalização no âmbito do município.

De qualquer forma, as questões disciplinadas na proposta legislativa, notadamente com referência à insensibilização do animal baseada em métodos científicos, já constam do Decreto Federal nº 30.691, de 1952, com as modificações introduzidas pelo Decreto Federal nº 2.244, de 1997, ambos adotados pelo Estado.

Esses os motivos de interesse público que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 13.990, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 320/99*

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.029, que autoriza o Poder Executivo a doar à entidade Assistência Social São Judas Tadeu, no Município de Uberaba, o imóvel que especifica.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Vem a mim, para sanção, a Proposição de Lei nº 14.029, que autoriza o Poder Executivo a doar à entidade Assistência Social São Judas Tadeu, no Município de Uberaba, o imóvel que especifica.

Por considerá-la contrária ao interesse público, deixo de acolhê-la.

De fato, encontrando-se em fase de andamento o levantamento do cadastro imobiliário do Estado, tarefa a que a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, por minha recomendação, dedica especial atenção, não é aconselhável que no curso daqueles trabalhos ocorram transferências de imóveis.

Além disso, o imóvel em questão não foi ainda liberado pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, ao qual se encontra vinculado.

Pelas razões expostas, oponho veto total à Proposição de Lei nº 14.029, que devolvo ao necessário reexame da augusta Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"Mensagem nº 321/99"

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.009, que cria a Ouvidoria Ambiental do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 14.009, que cria a Ouvidoria Ambiental do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, vejo-me no dever de opor-lhe veto total, por razões de ordem constitucional e de interesse público, não obstante reconheça o elevado propósito da iniciativa parlamentar, subscrita pelo ilustre Deputado Durval Ângelo.

A Ouvidoria Ambiental, que se pretende criar, seria órgão auxiliar do Poder Executivo na recepção, na tramitação e no encaminhamento das sugestões, denúncias e propostas relativas a questões ambientais.

O órgão seria dirigido por um Ouvidor nomeado pelo Governador do Estado, indicado em lista tríplice organizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, para mandato de dois anos, percebendo vencimentos equivalentes aos do Secretário Adjunto de Estado.

A proposição, dessa forma, importa na criação de cargo público, matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea "b", da Constituição do Estado, além de criar despesas para o erário sem a correspondente fonte de custeio, contrariando, assim, o artigo 161, inciso II, da Carta Estadual.

Releva ressaltar que, inexistindo o cargo de Ouvidor, o órgão ficaria acéfalo e, pois, sem condições de cumprir os objetivos da proposta legislativa.

Por outro lado, dispondo o Estado de estrutura institucional e operacional adequada às ações de controle e fiscalização das questões ambientais, a criação da Ouvidoria resultaria na superposição do órgão, contrária ao interesse público.

Esses os motivos que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 14.009, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"Mensagem nº 322/99*

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.000, que torna obrigatória a identificação do proprietário na parte traseira dos veículos de transporte de carga.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 14.000, que torna obrigatória a identificação do proprietário na parte traseira dos veículos de transporte de carga, vejo-me no dever de opor-lhe veto total, por razões de ordem constitucional e de interesse público.

A proposição prevê que o veículo destinado ao transporte de carga licenciado no Estado deve ostentar, em sua parte traseira, a frase "Como estou dirigindo?", seguida da identificação do proprietário, do número de seu telefone e de seu endereço.

Ocorre que nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, ficando assegurada aos entes federados apenas a competência comum para, ao lado da União estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (CF, art. 23, XII e CE, art. 11, XII).

A proposta legislativa, de outra face, referindo-se apenas aos veículos de transporte de carga licenciados no Estado, em nada contribui para a educação e segurança do trânsito, podendo a identificação do proprietário, dessa forma, assumir o caráter publicitário vedado pelo Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 1997, que considera falta grave, punível com multa e retenção do veículo, esse tipo de inscrição na parte traseira de veículos (CTB, art. 230, XV).

Além do mais, a iniciativa parlamentar, embora louvável, seria inócua na prática, ante a ausência de sanção administrativa para o infrator da lei, porque o legislador estadual não tem competência para punir esse tipo de infração.

Esses os motivos de ordem constitucional e de interesse público que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 14.000, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 323/99*

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 13.988, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Campina Verde o imóvel que especifica.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao tomar conhecimento da Proposição de Lei nº 13.988, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Campina Verde o imóvel que especifica, sou conduzido, por razões de interesse público, a opor-lhe veto total.

Ocorre que a liberação patrimonial de que trata a proposta surge no momento em que o meu Governo, com vistas à preservação e melhor aproveitamento do patrimônio imobiliário do Estado, empenha-se em concluir o seu cadastramento, a partir do qual será possível dar-lhe destinação compatível com o interesse público, inclusive fazer doações que contemplem interesses comunitários.

Pelas razões expostas, oponho veto total à Proposição de Lei nº 13.988, devolvendo-a ao necessário reexame da egrégia Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 324/99*

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 13.994, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Corações o imóvel que especifica.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 13.994, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Três Corações, sou conduzido, por motivos de interesse público, a negar-lhe sanção.

Embora reconheça o bom propósito que inspirou o autor da proposta, que quer o aproveitamento do imóvel na construção de moradias populares, é de ver que no momento a medida é desaconselhável, uma vez que determinei à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração seja efetuado o levantamento do acervo imobiliário do Estado, a partir do qual poder-se-á avaliar com segurança a conveniência e oportunidade de se liberar os imóveis considerados desnecessários ao serviço público.

Pelas razões expostas, oponho veto total à Proposição de Lei nº 13.994, que devolvo ao necessário reexame da egrégia Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº325/99*

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 13.987, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cruzeiro da Fortaleza o imóvel que especifica.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Vem ao meu exame, para sanção, a Proposição de Lei nº 13.987, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cruzeiro da Fortaleza o imóvel que especifica.

A proposta, não obstante a grandeza do seu objetivo, uma vez que pretende viabilizar a construção de conjunto habitacional, surge no momento em que o meu Governo resolve, com prioridade, efetuar o levantamento do acervo imobiliário do Estado, com vistas à racionalização do seu aproveitamento. Nesse sentido está orientada a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, que em breve me encaminhará o relatório final.

Após o cumprimento dessa etapa, estará a administração estadual em condições de liberar os imóveis considerados desnecessários ao serviço público.

Pelas razões expostas, deixo de sancionar a Proposição de Lei nº 13.987, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para o necessário reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 326/99*

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 13.999, que dispõe sobre a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Vem a mim, para sanção, a Proposição de Lei nº 13.999, resultante da aprovação do projeto de lei de autoria do Deputado Anderson Aduato que dispõe sobre a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Não obstante reconhecer os elevados propósitos que inspiram o autor da medida, vejo-me na contingência de negar-lhe sanção, o que faço com apoio nas disposições constantes no artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado.

É que o Fundo em questão já existe, e a sua implantação, no Estado, se deu de forma automática, a partir de 1º de janeiro de 1998, segundo o disposto na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, editada com fundamento no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

Essa mesma lei dispõe sobre a organização do Fundo, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como a forma de cálculo do valor mínimo mensal por aluno.

Desse modo, havendo legislação federal sobre a matéria, que permite ao Estado a administração do Fundo, julgo de todo inconveniente que se editem normas paralelas ou justapostas. Além do mais, cabe assinalar que vários dispositivos da proposição de lei estão em desacordo com requisitos fixados no comando normativo federal que rege o assunto.

Por essas razões, deixo de sancionar a Proposição de Lei nº 13.999, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 327/99*

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.004, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lajinha o imóvel que especifica.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 14.004, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lajinha o imóvel que especifica, sou conduzido, por motivos de interesse público, a negar-lhe a minha adesão.

Embora reconheça o sadio intuito de que está imbuído o autor do projeto, que busca com a medida facilitar a obtenção de casa própria pela população mais carente, é meu dever ressaltar que no momento a liberação patrimonial não é aconselhável, uma vez que por minha recomendação está a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração empenhada no levantamento do acervo imobiliário do Estado, com vistas ao seu adequado aproveitamento.

Destarte, só após o término daqueles trabalhos terá o Governo condições plenas para decidir sobre a liberação daqueles imóveis considerados desnecessários ao serviço público.

São essas as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 14.004, devolvendo-a ao reexame da egrégia Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 328/99*

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.006, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, de Sacramento o imóvel que especifica.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao receber para sanção a Proposição de Lei nº 14.006, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Sacramento o imóvel que especifica, vejo-me compelido, por motivos de interesse público, a negar-lhe sanção.

Não obstante reconheça que o autor da proposta está imbuído do louvável propósito de dotar uma entidade assistencial do porte da APAE de sede própria, não vejo como conciliar a medida com a determinação que encaminhei à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, no sentido de um completo levantamento do patrimônio imobiliário do Estado, com vistas ao seu adequado aproveitamento no serviço público, ou não sendo o caso, que tenha destinação compatível com os altos interesses do Estado, entre os quais se incluem doações a entidades beneficentes.

Pela razão exposta, deixo de sancionar a Proposição de Lei nº 14.006, que devolvo ao necessário reexame da augusta Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 329/99*

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.028, que estabelece competência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - para arrecadar e aplicar as contribuições sociais de que trata o parágrafo único do artigo 149 da Constituição da República.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Foi-me encaminhada, para sanção, a Proposição de Lei nº 14.028, que estabelece a competência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - para arrecadar e aplicar as contribuições sociais de que trata o parágrafo único do artigo 149 da Constituição da República.

A proposição prevê que a competência assim estabelecida compreende as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento, inovando substancialmente a organização atual da autarquia, que deverá reestruturar-se adequadamente para dar execução a essas novas atribuições.

A propósito, cabe observar que a Constituição do Estado (art. 66, III, "e") considera como matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado a estruturação de entidade de administração indireta, isto é, a definição de organização que permita ao ente cumprir os seus objetivos, aí incluindo-se, como se propõe para o IPSEMG, as atividades de tributação,

arrecadação e fiscalização das contribuições sociais.

Vê-se, assim, que a proposta dispõe sobre matéria de iniciativa privativa, reservada pela Carta mineira, no dispositivo acima enunciado, ao Governador do Estado, reserva essa que, no caso, deixou de ser observada, o que me leva a negar acolhida à proposta.

Além disso, o sistema de arrecadação do Estado segue a diretriz estabelecida na Lei nº 6.194, de 26 de novembro de 1973, alterada pela Lei nº 11.730, de 30 de dezembro de 1994, que inclui no sistema de Unidade de Tesouraria a execução orçamentária e financeira de recursos à disposição das autarquias não financeiras e das demais entidades da administração indireta que recebem transferências do Estado.

Trata-se de preceito que dá cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que contém normas sobre gestão orçamentária e financeira, de observância obrigatória pelo Estado.

A proposta, nesta parte, contraria o princípio da unidade de tesouraria prescrito pela legislação federal citada, permitindo que a receita gerada pelas contribuições sociais dos servidores passe a ser arrecadada à margem do sistema único, instituindo procedimento que deve ser evitado por se apresentar em desacordo com a norma federal e a estadual sobre o assunto.

Finalmente, considero que não existe, no âmbito da administração estadual, o orçamento autônomo para a seguridade social, como prevê a Constituição Federal.

A elaboração de normas nesse sentido é que, em princípio, autorizaria a pretendida gestão autônoma dos recursos de natureza previdenciária de que trata a proposta.

Pelas razões de ordem constitucional e de interesse público expostas, oponho veto à Proposição de Lei nº 14.028, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 330/99*

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 13.992, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Patrocínio.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao tomar conhecimento da Proposição de Lei nº 13.992, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que especifica ao Município de Patrocínio, vejo-me na contingência de negar-lhe sanção, fundada em motivos de interesse público.

É que a doação de que trata a proposta vem ao meu exame no instante em que recomendei à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração a adoção de providências urgentes, com vistas à realização do cadastro imobiliário do Estado.

Assim, após o cumprimento daquelas medidas e excluídos os imóveis necessários ao serviço público, inclusive reservas técnicas, será possível com segurança processar a liberação dos demais, seja para doações de interesse público, vendas ou permutas.

São essas as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 13.992, devolvendo-a ao necessário reexame da egrégia Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 331/99*

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.008, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itamarandiba o imóvel que especifica.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 14.008, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itamarandiba o imóvel que especifica, vejo-me na contingência de negar-lhe a minha adesão, pelo resguardo do interesse público.

É que no momento recomendei à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, responsável pelo patrimônio imobiliário, seja elaborado um levantamento de todos os imóveis do Estado, com vistas ao seu adequado aproveitamento ou, na hipótese de sua desnecessidade, a que sejam os mesmos alienados.

Vê-se, pois, que antes do término daqueles trabalhos não é aconselhável qualquer traslação do domínio, sob pena de se inviabilizar os altos objetivos que determinaram aquela providência.

Pelas razões expostas, deixo de sancionar a Proposição de Lei nº 14.008, que devolvo ao necessário reexame da egrégia Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 332/99*

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.023, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel que especifica.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

É submetida à minha sanção a Proposição de Lei nº 14.023, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel que especifica.

A despeito de reconhecer a boa intenção de que se acha imbuído o autor da proposta, é de meu dever, fundado em razões de interesse público, não sancioná-la.

É que a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, por minha recomendação, está empenhada no levantamento do cadastro imobiliário do Estado, com vistas ao seu melhor aproveitamento.

Assim, antes do final daqueles trabalhos não é aconselhável transferência de imóveis, sob pena de se correr o risco de não lhes dar destinação compatível com o interesse público.

Pelos motivos expostos, oponho veto total à Proposição de Lei nº 14.023, que devolvo ao necessário reexame da egrégia Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 333/99*

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 13.997, que dispõe sobre a Caixa Beneficente dos ex-Guardas Cíveis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais - CBGC - e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 13.997, que dispõe sobre a Caixa Beneficente dos ex-Guardas Cíveis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais - CBGC - e dá outras providências, sou conduzido por motivo de interesse público a opor veto parcial incidente no § 2º do artigo 18.

É que a convalidação de ato é medida que só deve ser adotada excepcionalmente em caso especial, com o propósito de imprimir validade ou eficácia jurídica de que o ato anteriormente não gozava. Ora, não é esse o objetivo da norma constante no dispositivo em foco, que a prevê de forma genérica para ato ainda não praticado.

Esse, o motivo pelo qual nego sanção ao § 2º do artigo 18 da Proposição de Lei nº 13.997, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 334/99*

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 13.991, que dispõe sobre o pagamento pelo Estado de honorários a advogado não-Defensor Público nomeado para defender réu pobre e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 13.991, que dispõe sobre o pagamento pelo Estado de honorários a advogado não-Defensor Público nomeado para defender réu pobre e dá outras providências, considero de meu dever negar assentimento ao seu artigo 12.

Esse dispositivo estabelece que é obrigatória, em todo prédio de fórum das comarcas do Estado, a destinação de sala para a instalação de escritório da Defensoria Pública, prescrição essa que me parece imprópria, uma vez que institui encargo para ser cumprido no âmbito de outro Poder do Estado.

Por esse motivo, oponho veto ao artigo 12 da Proposição de Lei nº 13.991, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 335/99*

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 14.015, que estabelece norma para concurso público promovido pelo Estado.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao considerar, para sanção, a Proposição de Lei nº 14.015, que estabelece normas para concurso público promovido pelo Estado, sou conduzido a opor veto ao seu artigo 3º, por introduzir disposição contrária à Constituição Federal.

Estabelece, com efeito, o dispositivo ora vetado que somente em decorrência da extinção da atual delegação será considerada vaga a serventia provida a qualquer título, até a vigência da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal.

A proposta assim redigida, dada a sua amplitude, beneficia os servidores que tenham sido designados, em caráter precário, até a data da lei federal mencionada, para o exercício de funções notariais e de registro no Estado, os quais ficariam, assim, desobrigados de se inscrever no concurso para o provimento das serventias que vêm exercendo.

Essa regra, inscrita na proposição, está em desacordo com o artigo 236, §3º, da Constituição Federal, segundo o qual o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, cujo acesso deve ser garantido a todos os brasileiros.

Ao mesmo tempo, institui nova modalidade de estabilidade nas citadas atividades, medida que extrapola a previsão constitucional, pois, desbordando o seu contorno jurídico, acoberta excepcional situação de precariedade, para impedir a declaração de vacância da serventia e seu provimento por concurso público, a ser realizado na forma da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

A norma proposta, ao validar o provimento de serventia feito a qualquer título, independentemente, portanto, da realização do concurso público, desatende ao disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal, razão pela qual, em resguardo da ordem constitucional, deixo de dar-lhe acolhida.

São esses os motivos que me levam a vetar o artigo 3º da Proposição de Lei nº 14.015, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 336/99*

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 14.003, que dispõe sobre a composição da frota oficial de veículos do Estado e estabelece incentivo fiscal.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 14.003, que dispõe sobre a composição da frota oficial de veículos do Estado e estabelece incentivo fiscal, vejo-me compelido a excluir da sanção o dispositivo do artigo 4º, por se revelar contrário ao interesse público.

O dispositivo fixa em 12% (doze por cento) a alíquota do ICMS incidente nas operações internas com veículo automotor movido a combustível proveniente de fonte renovável, mantidas as alíquotas inferiores estabelecidas pela legislação tributária.

Ocorre que a Lei nº 6.763, de 1975, (art. 12, I, "e", 4) dispõe esse mesmo percentual para operações internas com todos os veículos automotores, sem considerar a natureza do combustível, apenas impondo como condição que a operação esteja sujeita à retenção e ao recolhimento do imposto por substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, ressalvadas as hipóteses que menciona.

A substituição tributária é técnica de tributação aplicada sobre determinadas mercadorias, de modo a assegurar e controlar a arrecadação do tributo, simplificando o trabalho da administração fazendária, atingindo não só os contribuintes do Estado como os de outras unidades da Federação, impondo, por isso, sua manutenção.

Por esse motivo deixo de sancionar o artigo 4º da Proposição de Lei nº 14.003, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 337/99*

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 14.053, que cria serventias do foro extrajudicial nos Municípios de Contagem, Antônio Carlos e Monte Azul e Serviço de Notas no Município de Carandaí.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 14.053, que cria serventias do foro extrajudicial nos Municípios de Contagem, Antônio Carlos e Monte Azul e Serviço de Notas no Município de Carandaí, sou levado a excluir da sanção os dispositivos a seguir mencionados, por considerá-los em desacordo com as normas legais que regem a matéria.

Com efeito, estabelece o artigo 326 da Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, ainda vigente no Estado na parte relativa ao foro extrajudicial, que compete ao Escrivão de Paz, em distrito que não for sede de comarca, funcionar como oficial do registro civil das pessoas naturais e exercer as funções de tabelião, determinação essa que se harmoniza com o disposto no artigo 52 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Assim, se cabe ao Escrivão de Paz o desempenho desses encargos e se, com esse objetivo, a proposição cria a Serventia dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdição e Tutela, não se justifica a criação da Serventia dos Serviços de Notas a que se referem o inciso II do artigo 1º e o inciso II do artigo 4º, uma vez que o serviço de notas é acumulável, nos termos da legislação acima citada, com o da serventia que está sendo criada.

Deixo ainda de acolher os artigos 2º e 3º da proposição, por pretenderem dissociar a função de notas do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdição e Tutela, o que contraria, como já ficou assinalado, norma da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e da Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, que prevê o exercício acumulado de tais encargos.

São essas as razões de interesse público que me levam a opor veto aos dispositivos citados da Proposição de Lei nº 14.053, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"Mensagem nº 338/99*

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 14.014, que promove a adequação da Lei Orgânica do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG - às normas constitucionais e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Recebo, para dar-lhe minha sanção, a Proposição de Lei nº 14.014, que "promove a adequação da Lei Orgânica do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG - às normas constitucionais e dá outras providências".

Ao examiná-la, porém, vejo-me no dever de recusar meu assentimento a dispositivos seus, a saber, os artigos 11, 14 e 15, por considerá-los em desacordo com normas constitucionais e lesivos do interesse público.

Na verdade, tais dispositivos, ao estabelecer condições de concessão do benefício da aposentadoria, criam ônus insuportável para o IPLEMG quando admitem como pressuposto de aposentadoria tempo de contribuição estranha a ele, portanto de valor zero para sua receita. Com isso, não dispondo aquele Instituto de recursos suficientes para atender adequadamente ao pagamento dos benefícios por ele devidos, estar-se-á infringindo a norma do artigo 264 da Constituição do Estado, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", e, conseqüentemente, por ficar com sua situação financeira e atuarial inteiramente desequilibrada, descumprir-se-á manifestamente a determinação do artigo 201 da Emenda Constitucional Federal nº 20, que impõe a observância de "critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial".

Em decorrência desse desequilíbrio, será afetado o interesse público, uma vez que, em última análise, quem paga tais benefícios é o povo.

Por essas razões, deixo de sancionar os artigos 11, 14 e 15 da Proposição de Lei nº 14.014, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 339/99*

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 13.995, que dispõe sobre o pagamento de pensão pela Caixa Beneficente da Guarda Civil e da Inspeção de Veículos de Belo Horizonte - CBGC.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 13.995, que dispõe sobre o pagamento de pensão pela Caixa Beneficente da Guarda Civil e da Inspeção de Veículos de Belo Horizonte - CBGC, vejo-me no dever de opor-lhe veto total.

Ao elevar o valor da pensão, a proposição acarretará o aumento da despesa pública, sem que para tanto tenha indicado a fonte de recursos para o cumprimento do novo encargo financeiro, desatendendo ao disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

A adoção da proposta deve, assim, ser precedida de exame, no âmbito do Poder Executivo, de sua repercussão financeira e de previsão na lei de diretrizes orçamentárias, para efeito de controle da despesa com a elevação do valor do benefício (artigo 155 da Constituição do Estado).

Cabe observar que o veto ora oposto não ocasionará prejuízo para o pagamento da pensão em vigor, que continuará sendo normalmente cumprido pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994.

São esses os motivos que me levam a opor veto à Proposição de Lei nº 13.995, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 340/99*

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 14.026, que "acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei nº 1.515, de 15 de dezembro de 1956, a qual dispõe sobre declaração de bens de cidadãos que exerçam cargo e função pública, e dá outras providências".

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

É-me encaminhada, para receber sanção, a Proposição de Lei nº 14.026, que "acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei nº 1.515, de 15 de dezembro de 1956, a qual dispõe sobre declaração de bens de cidadãos que exerçam cargo ou função pública, e dá outras providências", decorrente da aprovação de projeto de lei de autoria do Deputado Marcos Helênio.

Ao examiná-la, verifico que não foi observado o princípio da isonomia, a igualdade assegurada na Constituição da República, ao se impor ao simples servidor da Polícia Civil, no artigo 3º, obrigação não imposta aos demais servidores das outras áreas da atividade pública.

Em igualdade de situação, o servidor da Polícia Civil já está compreendido na norma do artigo 1º, alínea "e", da Lei de nº 1.515, que ora se pretende modificar.

Outrossim, vejo-me obrigado a vetar o art. 4º, por inconstitucionalidade, uma vez que fere o disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, além de se contrariar o interesse público quando o dispositivo em análise não especifica se se trata de ação penal pública incondicionada ou se exclusivamente privada ou até personalíssima.

Por isso, oponho veto aos artigos 3º e 4º da Proposição de Lei nº 14.026, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para novo exame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 341/99*

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.027, que altera o § 1º do artigo 19 da Lei nº 9.381, de 18 de dezembro de 1986, que institui o quadro de pessoal das unidades estaduais de ensino e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao considerar a Proposição de Lei nº 14.027, resultante da aprovação do projeto de lei de autoria do Deputado Geraldo Rezende, que altera o § 1º do artigo 19 da Lei nº 9.381, de 18 de dezembro de 1986, que institui o quadro de pessoal das unidades estaduais de ensino e dá outras providências, sou conduzido por motivos de ordem constitucional a negar-lhe sanção.

Com efeito, ao modificar o critério de remanejamento de servidor do Quadro de Pessoal de Unidade Estadual de Ensino, a proposição de lei em apreço ofende o artigo 66, inciso III, "c", da Constituição do Estado, que reserva ao Governador do Estado competência privativa para iniciativa de projeto de lei relativo a regime jurídico de servidor público dos órgãos das administrações direta, autárquica e fundacional.

Por esse motivo, oponho veto total à Proposição de Lei nº 14.027, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 21 de janeiro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 342/99*

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.052, que dispõe sobre o Conselho Deliberativo do IPSEMG - CODEI.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

A Proposição de Lei nº 14.052, que me foi encaminhada para sanção, dispõe sobre o Conselho Deliberativo do IPSEMG - CODEI, que é instituído como órgão deliberativo e de orientação superior, tendo por finalidade fixar objetivos e políticas relativas à atuação do instituto por meio de estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Ao examinar a proposição, chego à conclusão de que devo rejeitá-la, para que não fique desatendida a regra constitucional sobre iniciativa, aplicável ao caso. De fato, a instituição de novo conselho no âmbito do IPSEMG altera a estrutura da entidade, inovando em assunto que depende de projeto de iniciativa do Governador do Estado, de acordo com o disposto no artigo 66, III, "e", da Constituição do Estado.

Cabe ainda considerar, a propósito dessa matéria, que a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos do Estado sujeitam-se, atualmente, às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que institui normas sobre avaliação atuarial, financiamento, contribuições, cobertura que possam garantir a totalidade dos riscos, participação dos servidores nos colegiados e instâncias de decisão e outras disposições que os Estados devem observar na organização do

regime de previdência de seus servidores.

Inclui-se ainda como inovação introduzida pela legislação federal citada a criação de fundo com finalidade previdenciária, mecanismo de administração dos recursos arrecadados dos servidores estaduais e de segurança da prestação dos benefícios respectivos.

Parece-me, assim, que não é cabível, diante da introdução de normas próprias para a organização da previdência dos servidores, a adoção de normas isoladas sobre o assunto, em total desacordo com a Lei Federal nº 9.717, de 1998.

A questão previdenciária no Estado será objeto de amplo estudo e de tratamento orgânico, com observância da legislação federal aplicável, ficando, assim, prejudicada a pretendida implantação de mais um órgão de deliberação na atual organização do IPSEMG, por estar em desacordo com as regras gerais vigentes para o setor.

São esses os motivos de ordem constitucional e de interesse público que me conduzem a opor veto total à Proposição de Lei nº 14.052, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 25 de janeiro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Alfredo Cadena Neto, Procurador-Geral da Defensoria Pública do Estado do Piauí, solicitando apoio à aprovação da Lei Orgânica da Defensoria Pública de Minas Gerais. (- Anexa-se ao Projeto de Lei Complementar nº 39/98.)

Do Sr. Aluizio Fantini Valério, Presidente da RURALMINAS, encaminhando relação dos processos de legitimação de terras devolutas rurais a serem titulados por essa fundação. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Rui Mourão, Diretor do Museu da Inconfidência, de Ouro Preto, agradecendo o envio da ata da reunião realizada em desagravo aos Inconfidentes naquele local.

TELEGRAMA

Do Sr. Anytonio do Valle, Deputado Federal, agradecendo convite para reunião em homenagem ao Deputado Romeu Queiroz.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

Oradores Inscritos

- Não há matéria a ser recebida, e a Deputada Maria Olívia profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Não havendo matéria para a 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento da Deputada Isabel do Nascimento em que, nos termos do inciso III do art. 233 do Regimento Interno, solicita alteração da ordem do dia desta reunião, de modo que seja votado em primeiro lugar o Projeto de Lei nº 2.028/98, de sua autoria. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para votação de propostas de emenda à Constituição e passa à votação das matérias seguintes.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.028/98, da Deputada Isabel do Nascimento, que cria o Serviço de Orientação Psicopedagógica nas escolas da rede pública estadual. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Educação e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Educação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.194/97, do Deputado Sebastião Costa, que altera a Lei nº 11.962, de 30/10/95, que institui as regiões administrativas no Estado de Minas Gerais. As Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais perderam prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado José Militão opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 5, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Assuntos Municipais, que opina pela rejeição da Emenda nº 6.

Questão de Ordem

O Deputado Raul Lima Neto - Gostaria que V. Exa. lesse o cerne do projeto que estamos votando.

O Sr. Presidente - A Presidência indaga do ilustre Deputado se V. Exa. deseja a leitura das emendas.

O Deputado Raul Lima Neto - Exatamente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai solicitar à Sra. Secretária que proceda à leitura das Emendas nºs 1 a 6. Com a palavra, a Sra. Secretária.

A Sra. Secretária (Deputada Maria Olívia) - (- Lê:)

- As emendas lidas foram publicadas na edição de 7/1/99.

Questão de Ordem

O Deputado Raul Lima Neto - Sr. Presidente, gostaria que fosse lido o projeto, pois só foram lidas as emendas.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao ilustre Deputado que o projeto já foi publicado no "Minas Gerais" e que já foi distribuído um avulso inclusive a V.Exa. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Raul Lima Neto.

- O Deputado Raul Lima Neto profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação por meio do processo eletrônico; para tanto, solicita aos Deputados que ocupem seus lugares.

-Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 21 Deputados. Não havendo "quorum" para a votação, a Presidência a torna sem efeito.

Encerramento

O Sr. Presidente - Não havendo "quorum" para o prosseguimento dos trabalhos, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a solenidade de encerramento da 1ª Sessão Legislativa Extraordinária da 13ª Legislatura, que será realizada amanhã, dia 28, logo após o encerramento da reunião ordinária, bem como para a reunião ordinária, também amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 6ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Às dez horas do dia vinte e nove de dezembro de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Piau, Aílton Vilela e Dimas Rodrigues (substituindo este ao Deputado Luiz Fernando Faria, por indicação da Liderança do Bloco Social Trabalhista), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Piau, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Aílton Vilela, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A seguir, informa que a reunião se destina a apreciar o parecer do relator sobre o Projeto de Lei nº 1.810/98, do Governador do Estado, no 2º turno. Ato contínuo, o Deputado Aílton Vilela é designado relator da matéria. Passando-se à fase de discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia, o Deputado Aílton Vilela emite parecer concluindo pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. A seguir, a Presidência suspende a reunião por dez minutos para a lavratura da ata dos trabalhos. Reaberta a reunião, verifica-se a presença dos mesmos parlamentares. O Presidente solicita ao Deputado Aílton Vilela que proceda à leitura da ata, que é aprovada e assinada pelos membros da Comissão presentes. O Presidente, Deputado Paulo Piau, agradece a presença dos Deputados e encerra os trabalhos desta Comissão referentes à 3ª e à 4ª Seção Legislativa, da 13ª Legislatura desta Casa.

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 1998.

Paulo Piau, Presidente - Aílton Vilela - Dimas Rodrigues.

ATA DA 72ª REUNIÃO Extraordinária da comissão de redação

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e nove de dezembro de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dimas Rodrigues, Arnaldo Penna e Aílton Vilela, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dimas Rodrigues, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Arnaldo Penna, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros presentes. A seguir, informa que a reunião se destina a apreciar as matérias constantes na pauta e distribui ao Deputado Aílton Vilela a Proposta de Emenda à Constituição nº 40/97 e o Projeto de Lei nº 1.701/98 e ao Deputado Arnaldo Penna, os Projetos de Lei nºs 1.912, 1.933 e 1.970/98. Encerrada a 1ª Parte dos trabalhos, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição nº 40/97, dos Projetos de Lei nºs 1.701/98 (relator: Deputado Aílton Vilela), 1.912, 1.933 e 1.970/98 (relator: Deputado Arnaldo Penna). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna - Aílton Vilela.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.028/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.028/98, da Deputada Isabel do Nascimento, que cria o Serviço de Orientação Psicopedagógica nas escolas da rede pública estadual, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.028/98

Cria o Serviço de Orientação Psicopedagógica nas escolas da rede pública estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Orientação Psicopedagógica nas escolas da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º - O serviço de que trata esta lei tem por objetivo prestar orientação, assistência e apoio psicológico aos alunos, como medidas de prevenção e tratamento dos distúrbios de natureza psicoemocional que interferem na aprendizagem escolar.

Art. 3º - Cabe ao Serviço de Orientação Psicopedagógica realizar exames psicológicos nos educandos e nos educadores, avaliar os processos educativos e prover meios de atuação terapêutica no ambiente escolar e familiar do aluno.

Art. 4º - Serão consignados no orçamento os recursos necessários à implantação do serviço criado por esta lei.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1999.

Dimas Rodrigues, Presidente - Ailton Vilela, relator - Paulo Piau.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 18/1/99, o Sr. Presidente, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 5.086, de 31/8/90, assinou o seguinte ato:

exonerando, a partir de 1/2/99, o servidor Dalmir de Jesus do cargo em comissão e de recrutamento limitado de Diretor-Geral, símbolo S-01, código AL-DAS-3-01, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Na data de 26/1/99, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 1.509, de 7/1/98, observada a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.560, de 1998, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Arnaldo Penna

exonerando, a partir de 29/1/99, Arlindo Lúcio da Cunha Andrade do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

exonerando, a partir de 29/1/99, Ledir Costa do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Preview Produções Ltda. Objeto: assessoramento e supervisão de serviços de produção, gravação e direção de programa sobre as atividades legislativas. Vigência: 12 meses.
Licitação: nos termos do art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 3.1.3.2.

ERRATA

"MENSAGEM Nº 309/98*

Na matéria publicada com o título em epígrafe, na edição de 7/1/99, na pág. 16, col. 4, onde se lê:

"MENSAGEM Nº 309/98", leia-se:

"MENSAGEM Nº 309/99".